



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Fl.	777
Visto:	

PARECER Nº: 428/SPACC/PGM/2022

PROCESSO Nº: 02.00289/2020

ORIGEM: SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG

OBJETO: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Senhor Secretário,

Os presentes autos foram encaminhados a esta Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos para análise e parecer acerca da possibilidade jurídica de se prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 038/PGM/2021 por mais 12 (doze) meses, contados da data de 20 de julho de 2022, com solicitação de reajuste, para atender as necessidades da Secretaria-Geral de Governo – SGG, conforme justificativa apresentada às fls. 434/436.

Instruindo o processo foram juntados, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 106/DGR/CMTI, fl. 420;
- b) Aceite do contratado, fls. 421;
- c) Despacho de solicitação de prorrogação, fl. 425/426;
- d) Justificativa Técnica, fl. 434 a 436;
- d) Parecer nº 461/2022/CONGER/IPAM, fl. 451/452;
- e) Empenhos estimativos (IPAM) para cobertura orçamentária, fl. 456 a 459;
- f) Declaração de exclusividade da empresa, fl. 461;
- g) Certidões de Regularidade Fiscal, fl. 462 a 467; e
- h) Parecer da SGP favorável à prorrogação, fl. 476 a 480.

É o relatório.

I – DA JUSTIFICATIVA

Visando promover a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 038/PGM/2021, a SGG apresentou Justificativa às fls. 434/436, devidamente autorizada pelo Ordenador de Despesa, nestes termos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Fl. 777
Visto: [assinatura]

(...)

É importante citar que o Processo 02.00289/2020 de inexigibilidade de licitação ainda se torna vantajoso uma vez que mesmo a Empresa solicitando o reajuste contratual pelo Índice IGP-DI/FGV na qual o reajuste foi de 6,689070% no período de 07/2021 a 02/2022 onde o valor era de RS 241.434,00 foi para RS 257.583,54 conforme memória de cálculo fls. 423 e corroborado nas fls. 424 dos autos, mostra-se que os valores atuais não sofreram nenhum tipo de alteração e sim foram corrigidos pelos índices contratuais permitidos por lei.

Nesta senda, se torna impreterível a renovação deste contrato uma vez que este Data Center é a solução que mantém todos os servidores físicos da Prefeitura onde são hospedados os sistemas, onde necessita periodicamente de manutenção preventiva e corretiva, principalmente quando se envolve serviços de saúde, arrecadação e educação, sendo que não há dúvidas para a administração pública a vantajosidade referente a manutenção deste contrato, pois é a solução que provém acesso aos sistemas para todos os órgãos deste executivo municipal tanto da administração direta quanto da administração indireta.

(...)

Assim sendo, solicitamos a renovação do contrato por mais 12 (doze) meses, dos serviços de Contratação de empresa especializada para execução de serviços de **Serviços de Manutenção Corretiva dos Sistemas e Subsistemas dos Centros Móveis de Alta Disponibilidade – CMAD da Prefeitura Municipal de Porto Velho**, bem como manter a continuidade e disponibilidade dos serviços públicos.

Sobre a justificativa, alerte-se que o Administrador ficará vinculado aos motivos elencados. Lembramos que o art. 50 da Lei nº 9.784/99, prescreveu a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos, ficando o administrador vinculado a real existência das razões aduzidas.

A boa doutrina de Diógenes Gasparini (*in* Direito Administrativo, 5ª ed., Saraiva, 2000, p. 59), assim nos ensina:

(...) só é válido o ato se os motivos enunciados efetivamente aconteceram. Desse modo, a menção de motivos falsos ou inexistentes vicia irremediavelmente o ato praticado.

Salientamos ao Ordenador de Despesa da SGG, que os motivos elencados na justificativa supramencionada, para a prorrogação contratual, reajuste e acréscimo, são de sua inteira responsabilidade.

II – DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Em análise dos autos, verifica-se que a SGG formulou e justificou o pedido de prorrogação contratual pelo período de 12 (doze) meses, contados da data do dia 24/07/2022 para a continuidade da execução dos serviços firmados com a empresa **MDC INDÚSTRIA DE CONTÊINERES INTELIGENTES LTDA**, fls. 434/436.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Fl.	50
Visto:	

A presente questão deve ser analisada sob a égide do que disciplina o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

O insigne Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª Edição, Editora Dialética, pg. 485, explica que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade a ser desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a tender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Como se verifica, a adoção da regra do art. 57, II, relaciona-se com dois motivos relevantes, quais sejam: a inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse público e a disponibilidade de recursos orçamentários para custeio dos encargos contratuais.

Deve-se ressaltar que para se proceder a prorrogação contratual, a Lei Federal nº 8.666/93, exige como requisito objetivo a justificativa e a autorização da autoridade competente, conforme § 2º do art. 57, transcrito *in verbis*:

Art. 57. (*omissis*)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O sapiente doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª Edição, Editora Dialética, pg. 487, assevera que:

A prorrogação é ato bilateral, de natureza convencional. Isso significa a impossibilidade de “prorrogação automática” do contrato. É necessário manifestação de vontade de ambas as partes, tanto por parte da Administração como do contratado. Portanto, não é possível que se imponha contra a vontade de qualquer das partes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Fl.	521
Visto:	

III. DA ANÁLISE DO CASO VERTENTE:

A Secretaria Municipal de Administração solicita a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 038/PGM/2021 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva dos sistemas e subsistemas dos Centros Móveis de Alta Disponibilidade – CMAD do Município de Porto Velho.

Consta nos autos a manifestação da contratada em relação ao aceite da prorrogação e também solicitação de reajuste do valor contratual, conforme fls. 421 dos autos.

No tocante a vantajosidade na permanência do presente contrato, a Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP, manifestou-se favorável a prorrogação contratual alegando: “...considerando as documentações juntadas aos autos, esta Superintendência manifesta-se FAVORÁVEL quanto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 038/PGM/2021, pelo período de 12 (doze) meses...” conforme consta às fls. 476 a 480.

Quanto aos recursos destinados à cobertura das despesas, os autos citam que estão previstos na seguinte forma:

- Projeto Atividade n.º **0711.0912600072.121** – Implementações de Ações de Informatização, Elemento de Despesa n.º **3.3.90.4000**, Serviços de Tecnologia da Informação, Fonte **18.02** Recursos não Vinculados de Impostos, nota de empenho estimativa, fl. 456/457; (IPAM)

- Projeto Atividade n.º **0711.0912600072.121** – Implementações de Ações de Informatização, Elemento de Despesa n.º **3.3.90.4000**, Serviços de Tecnologia da Informação, Fonte **17.59** Recursos Vinculados a fundos, nota de empenho estimativa, fl. 458/459; (IPAM)

- Projeto Atividade n.º **0201.0412203562.844** – Modernizar as Soluções e Ativos de TI, Elemento de Despesa n.º **3.3.90.4000**, Serviços de Tecnologia da Informação, Fonte **15.00** Recursos Vinculados a fundos, nota de empenho estimativa, fl. 4132; (SGG)

III - DO REAJUSTE DE PREÇOS:

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que o valor pactuado inicialmente entre as partes pode sofrer alterações de três espécies: *reajuste de preços* (art.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Fl. <u>500</u>
Visto: <u>[assinatura]</u>

40, XI; e art. 55, III), *atualização financeira* em decorrência de atraso no pagamento (art. 40, XIV, alínea c; § 4º, II; e art. 55, III) e *revisão* (art. 65, II, alínea d c/c art. 65, §5º; e art. 58, § 2º c/c art. 65, §6º), conforme transcrito *in verbis*:

“Art. 40. O edital conterá (...) e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) **critério de atualização financeira** dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

(...)

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

(...)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea c do inc. XIV deste artigo, corresponde ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do **reajustamento de preços**, os **critérios de atualização monetária** entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

§ 2º Na hipótese do inc. I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser **revistas** para que se mantenha o equilíbrio contratual.

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

(...)
 § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.” (grifamos)

O **reajuste de preços**, previsto nos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/93, indica a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, através da aplicação de índices de preços



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Fl. 507
Visto: X

pré-fixados no contrato administrativo, com periodicidade mínima de um ano, a contar da data do orçamento a que se referir a proposta ou a data do último reajustamento.

No presente caso, a empresa demonstrou interesse na continuidade dos serviços desde que fosse consentido o reajuste previsto no termo contratual, apresentando uma planilha de valores (fl. 423), o que foi aceito e autorizado pelo ordenador de despesas às fl. 425/426.

IV – DA COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE

Em leitura aos autos, verificamos que o instrumento contratual em comento é fruto de uma contratação por inexigibilidade, o que comprova a CARTA DE EXCLUSIVIDADE, às fl. 461.

Foi juntado aos autos, às fls. 483 a 496, documentos que atestam que o preço praticado pela empresa em outras contratações é compatível com o valor referente à prorrogação contratual. Nestes termos, comprova-se a continuidade da vantajosidade estabelecida inicialmente, na ocasião da contratação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a existência de interesses comuns entre as partes em se promover a prorrogação contratual; demonstrada a existência de recursos financeiros, bem como justificativa, que a autoridade competente autorizou o procedimento administrativo; entendemos ser juridicamente possível a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 038/PGM/2021 pelo período de 12 (doze) meses contados da data de 20/07/2022, bem como o reajuste contratual, conforme pleiteado pela Secretaria.

Outrossim, alertamos o Senhor Secretário da SGG que os motivos da prorrogação contratual são de sua inteira responsabilidade, conforme justificativa supramencionada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Velho, RO, 20 de julho de 2022.


FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS
Subprocurador da Subprocuradoria Administrativa,
Convênios e Contratos